



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13971.720755/2015-83 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.477 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TECELAGEM ATLANTICA EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PASSIVO FICTÍCIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A omissão de receita decorrente de passivo fictício ou não comprovado deve ser apurada com obediência ao regime de competência, tributando-se a irregularidade no período de apuração em que foi quitada a operação que lhe deu origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 02/07); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 10/17); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 19/27) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 29/37) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 573/579), relativos ao período de 2010 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 695.117,24, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora, multa isolada e multa no percentual de 75%, a seguir discriminados:

| IRPJ | |
|--|-------------------|
| IMPOSTO | 7.353,50 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015) | 2.899,49 |
| MULTA PROPORCIONAL | 5.515,13 |
| MULTA ISOLADA | 99.155,22 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 114.923,34 |
| CSLL | |
| CONTRIBUIÇÃO | 4.412,10 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015) | 1.739,69 |
| MULTA PROPORCIONAL | 3.309,08 |
| MULTA ISOLADA | 39.655,88 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 49.116,75 |
| PIS/PASEP | |
| CONTRIBUIÇÃO | 43.942,74 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015) | 17.832,87 |
| MULTA PROPORCIONAL | 32.957,06 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 94.732,67 |
| COFINS | |
| CONTRIBUIÇÃO | 202.402,96 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015) | 82.139,29 |
| MULTA PROPORCIONAL | 151.802,23 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 436.344,48 |

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**PASSIVO FICTÍCIO**

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 30/04/2010 | 152.228,00 | 75,00 |
| 22/11/2010 | 2.205.327,09 | 75,00 |
| 30/11/2010 | 158.637,37 | 75,00 |
| 31/12/2010 | 147.004,38 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

| Fato Gerador | Multa |
|---------------------|--------------|
| 30/11/2010 | 99.155,22 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/11/2010 e 30/11/2010:

Arts. 222 e 843 do RIR/99;

art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da

apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 30/04/2010 | 152.228,00 | 75,00 |
| 22/11/2010 | 2.205.327,09 | 75,00 |
| 30/11/2010 | 158.637,37 | 75,00 |
| 31/12/2010 | 147.004,38 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 0002

MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

| Fato Gerador | Multa |
|--------------|-----------|
| 30/11/2010 | 39.655,88 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/11/2010 e 30/11/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da

apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 30/04/2010 | 152.228,00 | 75,00 |
| 22/11/2010 | 2.205.327,09 | 75,00 |
| 30/11/2010 | 158.637,37 | 75,00 |
| 31/12/2010 | 147.004,38 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2010:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 30/04/2010 | 152.228,00 | 75,00 |
| 22/11/2010 | 2.205.327,09 | 75,00 |
| 30/11/2010 | 158.637,37 | 75,00 |
| 31/12/2010 | 147.004,38 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2010:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 39/51), a Autoridade Fiscal constatou a **manutenção no passivo de obrigações já quitadas**, configurando omissão de receitas, de acordo com o artigo 281 do RIR/99 (Decreto nº 3000/99)¹. Para comprovar as discrepâncias, foram realizadas diligências junto aos fornecedores: **a)** Fiação Botuverá, que pertence aos mesmos sócios da Tecelagem Atlântica, na qual foram encontradas divergências entre os valores pagos e os registrados na contabilidade em 2010 (abril: R\$ 152.228,00; novembro: R\$ 158.637,37 e dezembro: R\$ 147.004,38) e na **b)** Cooperativa de Produtores de Algodão – UNICOTTON, cujo valores quitados em novembro/2010 (R\$ 2.205.327,09) não foram baixados da contabilidade.

¹ **Art. 281.** Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

4. Assim, a Autoridade Fiscal concluiu pela caracterização de passivo fictício, pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, pressupondo a existência de receitas omitidas. Isso resultou em autuações para IRPJ e CSLL, com a aplicação de multas isoladas e ajustes via compensação de prejuízo fiscal, nos seguintes termos:

“3.2. MULTAS ISOLADAS

Dando cumprimento à legislação pertinente à obrigatoriedade do recolhimento mensal do IRPJ, e também, da multa isolada quando do descumprimento da obrigação, foram refeitos por esta fiscalização os balanços mensais, de modo a se computar na base de cálculo do IRPJ e CSLL as omissões de receitas relativas ao passivo fictício, em razão do que já foi exposto neste Termo.

O artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) diz que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada.

[...]

Desse modo, com base no Lucro Real mensal registrado no LALUR, na apuração da omissão de receitas, nos valores passíveis de dedução informados na ficha 11 da DIPJ, para cada mês, fez-se o cálculo do IRPJ e CSLL a pagar, com base em balanço de suspensão, observando a forma estabelecida pela legislação pertinente.

As planilhas expostas nos anexos I e II do termo mostram os cálculos mensais do IRPJ e CSLL a pagar apurados e os cálculos das multas isoladas.

4) COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO

De acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real, referente ao ano base 2010, a fiscalizada apurou um prejuízo de R\$ - 2.593.163,47. Este valor será compensado com as infrações apuradas neste Relatório. O valor final apurado será atualizado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL”.

5. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 333/392), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i)** não é verdade que estaria mantendo contas de fornecedores já pagas em seus registros contábeis como afirma a Autoridade Fiscal;
- (ii)** a conclusão foi equivocada, baseada em informações equivocadas e distantes da realidade prestadas pelos fornecedores, com destaque para a data efetiva do pagamento dos débitos;
- (iii)** a empresa Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão prestou uma informação contábil como se o pagamento de toda a dívida existente tivesse ocorrido em data de 22.11.2010;

- (iv) entretanto, conforme cópia dos comprovantes bancários de pagamento que anexa e respectivas baixas na contabilidade, as datas efetivas de pagamento ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;
- (v) o mesmo ocorre em relação à diferença apontada do fornecedor Fiação Botuverá, que no mês de abril/2010 existiria um passivo de R\$ 152.228,00;
- (vi) não foi observado pela Fiscalização que houve o pagamento de R\$ 152.228,00 em 20.04.2011, com o respectivo registro contábil no Livro Razão (apresentando cópia);
- (vii) considerando a realidade dos pagamentos efetuados e da escrituração contábil, conclui pelo cancelamento do crédito tributário.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 26 de abril de 2019, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-46.468 (e-fls. 396/405), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) com o intuito de comprovar o pagamento na data de 14.01.2011 o sujeito passivo apresentou documentos, os quais, contudo, se referem a transferências bancárias para contas que não são de titularidade dos fornecedores apontados pela Fiscalização (Fiação Botuverá e Cooperativa de Produtores de Algodão – UNICOTTON);
- (ii) uma vez que as transferências bancárias apresentadas pela Impugnante pertencem a beneficiário diferente das pessoas jurídicas cujas obrigações foram mantidas no passivo e diante das informações prestadas por essas pessoas jurídicas de pagamentos recebidos do sujeito passivo no ano-calendário 2010, fica caracterizada, por presunção relativa legalmente determinada, a omissão de receita por manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- (iii) não havendo o correto pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e uma vez caracterizada, por presunção, a omissão de receita por manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, é aplicável a multa exigida isoladamente no percentual de 50% na forma do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, de forma que não há reparos sobre os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL;
- (iv) os motivos fáticos, probatórios e normativos determinantes da caracterização da omissão de receita, na forma decidida para o lançamento principal (IRPJ), repercutem nos lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência da indicação na escrituração de saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS/PPP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos aquilo que foi decidido no lançamento principal (IRPJ), no que for cabível, uma vez que decorrem dos mesmos elementos fáticos e meios de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Em 02.05.2019 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-46.468, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 412) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 415/423), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) diferente do que constou do Auto de Infração, não houve manutenção do passivo. E isso é muito simples de verificar, pois as mercadorias foram adquiridas nos meses de outubro e novembro de 2010, como se infere dos autos, enquanto as baixas foram realizadas 3 meses após, em janeiro e fevereiro de 2011;
- (ii) diante dessa realidade, nada mais precisaria ser dito para comprovar que não houve manutenção de passivo, uma vez que quando realizada a fiscalização no ano de 2015, o passivo já estava há muito tempo baixado, não tendo a Recorrente praticado a manutenção de passivo em seus registros contábeis;
- (iii) não se pode atribuir à Recorrente que cometeu a infração de manter passivo em aberto, quando estes já estavam devidamente baixados;
- (iv) ainda que se considerasse que dar baixa de débitos três meses após a aquisição das respectivas mercadorias seria praticar a infração de “manter passivo”, o que somente se admiti para argumentar, mesmo nessa hipótese não há razão para prevalecer a autuação e a decisão da turma;
- (v) consta registrado na contabilidade da empresa, as baixas dos débitos, conforme Livro Razão;
- (vi) outro ponto que foi desconsiderado pela fiscalização e que merece guarida por parte desse E. Conselho, é que a Recorrente, no período referente aos tributos apurados, acumulava prejuízos;
- (vii) quando da realização da compensação, utilizou-se somente o patamar de 30% (trinta por cento) como limite compensatório. Com é cediço, esse limite somente é utilizado com relação a prejuízos apurados em períodos de apuração anteriores, nos termos do artigo 261, III, do Regulamento do

Imposto de Renda. Para os prejuízos apurados no mesmo período de apuração, a compensação deve ser integral;

(viii) o Auto de Infração precisa ser ajustado, a fim de que os prejuízos referentes ao mesmo período de apuração aos fatos geradores dos créditos tributários apurados, sejam compensados em sua totalidade, não somente 30% como ficou consignado.

9. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fls. 424/425), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02.05.2019** (e-fl. 412), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30.05.2019** (e-fl.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

414), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. Os Autos de Infração em análise foram lavrados em decorrência do entendimento da Autoridade Fiscal de que a Contribuinte teria mantido no passivo obrigações já pagas a dois fornecedores (Fiação Botuverá, conta contábil 2.1.01.01.000223 – Fiação Botuverá Ltda e Cooperativa de Produtores de Algodão – UNICOTTON, conta contábil 2.1.01.01.000577 – Coop. Agric. do Norte Pioneiro).

13. Destaque-se que, a manutenção no passivo de obrigações já pagas pressupõe a existência de receitas anteriormente omitidas, conforme previsão legal no artigo 281 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

14. A Recorrente alega que, as mercadorias foram adquiridas nos meses de outubro e novembro de 2010 e as baixas ocorreram em janeiro e fevereiro de 2011, de modo que, os pagamentos foram realizados a prazo e não à vista, como constatado pela Autoridade Fiscal através de diligências junto aos fornecedores.

15. No entanto, o “Relatório Fiscal” (e-fls. 39/51) descreve uma situação distinta:

“Analisando a conta do passivo relativa às dívidas com a Fiação Botuverá, 2.1.01.01.000223 – Fiação Botuverá Ltda., é possível identificar os seguintes lançamentos a débito nos meses abril, novembro e dezembro de 2010:

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

| Data | Conta | Débitos | Histórico |
|------------|-----------------------|-------------------|---|
| 06/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 40.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF PAGTO PARTE FACCAO PARTE DUPL5000444 U E 5000564 U |
| 12/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 25.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF PAGTO PARTE FACCAO PARTE DUPL5000444 U |
| 13/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 70.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF PAGTO PARTE FACCAO PARTE DUPL5000444 U |
| 16/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 36.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF PAGTO PARTE DUPL5000444 U |
| 19/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 70.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF PAGTO PARTE FACCAO PARTE DUPL5000444 U |
| 20/04/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 107.772,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA |
| | Total Abril | 348.772,00 | |
| 05/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 30.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001155FIACAO BOTUVERA LTDA |
| 09/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 80.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001155FIACAO BOTUVERA LTDA |
| 09/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 40.000,00 | VLRREF ALUGUEL MAQUINAACERTO COM FACCAO DUPL5000815 |
| 16/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 20.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001155FIACAO BOTUVERA LTDA |
| 18/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 91.997,20 | PG DUPLIC NR. 5001155FIACAO BOTUVERA LTDA |
| 29/11/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 200.000,00 | PG CFE RECIBO FIACAO BOTUVERA LTDA REF ADIANTAMENTO FACCAO |
| | Total Novembro | 461.997,20 | |
| 01/12/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 40.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001257PARTEFIACAO BOTUVERA LTDA |
| 28/12/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 110.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001257PARTEFIACAO BOTUVERA LTDA |
| 30/12/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 10.000,00 | PG DUPLIC NR. 5001320PARTEFIACAO BOTUVERA LTDA |
| 31/12/2010 | Fiacao Botuvera Ltda | 40.000,00 | VLRREF ALUGUEL FIACAO BOTUVERA REF 12 2010 |
| | Total Dezembro | 200.000,00 | |

Os totais acima relacionados, referentes aos lançamentos de débito, indicam os valores pagos de acordo com a escrituração da fiscalizada. Fazendo uma comparação entre os valores obtidos na diligência referentes aos pagamentos com os valores escriturados, são apuradas as seguintes diferenças:

| Mês | Diligência | Contabilidade | Diferença |
|---------------|----------------|----------------|----------------|
| abr/10 | R\$ 501.000,00 | R\$ 348.772,00 | R\$ 152.228,00 |
| nov/10 | R\$ 620.634,57 | R\$ 461.997,20 | R\$ 158.637,37 |
| dez/10 | R\$ 347.004,38 | R\$ 200.000,00 | R\$ 147.004,38 |

[...]

Por outro lado, na contabilidade da fiscalizada, foram identificados os seguintes valores, escriturados na conta 2.1.01.01.000577 - Coop.Agric.Do Norte Pioneiro, relativos a escrituração de valores a pagar a esta cooperativa:

| Data | Conta | D/C | Créditos | Histórico |
|------------|------------------------------|-----|------------|---|
| 15/10/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 146.419,20 | VLR CFE REG ENTR C MES 9618 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 15/10/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 146.084,00 | VLR CFE REG ENTR C MES 9619 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 20/10/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 138.441,53 | VLR CFE REG ENTR C MES 9630 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 20/10/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 159.949,94 | VLR CFE REG ENTR C MES 9638 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 20/10/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 142.765,56 | VLR CFE REG ENTR C MES 9640 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 10/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 142.818,08 | VLR CFE REG ENTR C MES 9789 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 10/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 140.764,44 | VLR CFE REG ENTR C MES 9790 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 10/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 151.282,89 | VLR CFE REG ENTR C MES 9812 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 11/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 145.159,98 | VLR CFE REG ENTR C MES 9813 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 11/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 152.344,35 | VLR CFE REG ENTR C MES 9814 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 22/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 154.458,32 | VLR CFE REG ENTR C MES 9898 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 22/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 145.061,66 | VLR CFE REG ENTR C MES 9909 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 22/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 143.832,60 | VLR CFE REG ENTR C MES 9916 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 22/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 154.625,91 | VLR CFE REG ENTR C MES 9940 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |
| 22/11/2010 | Coop.Agric.Do Norte Pioneiro | C | 141.318,63 | VLR CFE REG ENTR C MES 9946 UNICOTTON COOP DE PROD DE ALGODAO |

Estes valores escriturados no passivo estão de acordo com a informação prestada pela Cooperativa. No entanto, não foram localizados na contabilidade os lançamentos referentes à quitação desse passivo. De acordo com a informação prestada pela Cooperativa, todos esses valores foram quitados em novembro de 2010.

Sendo assim, ficou caracterizado a manutenção no passivo de valores já pagos, conforme tabela abaixo:

| Pagto | Valor |
|--------------|---------------------|
| 22/11/2010 | 146.419,20 |
| 22/11/2010 | 146.084,00 |
| 22/11/2010 | 138.441,53 |
| 22/11/2010 | 159.949,94 |
| 22/11/2010 | 142.765,56 |
| 22/11/2010 | 142.818,08 |
| 22/11/2010 | 140.764,44 |
| 22/11/2010 | 151.282,89 |
| 22/11/2010 | 145.159,98 |
| 22/11/2010 | 152.344,35 |
| 22/11/2010 | 154.458,32 |
| 22/11/2010 | 145.061,66 |
| 22/11/2010 | 143.832,60 |
| 22/11/2010 | 154.625,91 |
| 22/11/2010 | 141.318,63 |
| Total | 2.205.327,09 |

Todas as diferenças entre os pagamentos efetuados, obtidos a partir das diligências, com os valores escriturados, caracterizam a existência de um passivo fictício.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas pressupõe a existência de receitas anteriormente omitidas, conforme previsão legal no Art. 281 do RIR/99, acima transcrito.

Deste modo, apuramos os seguintes valores de obrigações escrituradas no passivo e já pagas em 2010:

| | UNICOTTON | BOTUVERÁ |
|----------|------------------|-----------------|
| Abril | | 152.228,00 |
| Novembro | 2.205.327,09 | 158.637,37 |
| Dezembro | | 147.004,38 |

16. Assim, ante os fatos devidamente demonstrados e comprovados em procedimento de circularização junto aos fornecedores, a Fiscalização não dispunha de alternativa, senão efetuar o lançamento das obrigações escrituradas no passivo e já pagas em 2010, ou seja, obrigações quitadas no próprio ano-calendário.

17. O Acórdão recorrido entendeu pela manutenção do lançamento, com base na premissa de que os comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente não se referem aos fornecedores apontados pela Fiscalização. Confira-se:

“Com o intuito de comprovar o pagamento na data de 14/01/2011 o sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 348 a 351, 355, 356, 360, 361, 362, 365, 367, 369, 372, 374, 377, 382, 383 (apresentados pelo Sujeito Passivo em sua impugnação), mas estes se referem a transferências bancárias para contas que não são de titularidade dos fornecedores apontados pela Fiscalização (Fiação Botuverá e Cooperativa de Produtores de Algodão – UNICOTTON). Uma vez que as transferências bancárias apresentadas pela Impugnante pertencem a beneficiário diferente das pessoas jurídicas cujas obrigações foram mantidas no passivo e diante das informações prestadas por estas pessoas jurídicas de pagamentos recebidos do sujeito passivo no ano-calendário 2010, conforme as provas às fls. 297 a 308, fica caracterizada, por presunção relativa legalmente determinada, a omissão de receita por manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, com fulcro no art. 281 do Decreto nº 3.000, de 25 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR vigente à época dos fatos geradores), combinado com o § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, razão pela qual a autuação não merece reparo”.

18. De fato, da análise dos referidos comprovantes de transferência bancária, consta como beneficiário PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO, o qual aparece como diretor da Cooperativa de Produtores de Algodão – UNICOTTON:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 36.950.053/0001-10
 NOME EMPRESARIAL: UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODAO
 CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GILBERTO LOPES DA COSTA
 Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: PAULO ROGERIO DE MORAIS MACHADO
 Qualificação: 10-Diretor

19. Ainda que se considerasse as transferências efetuadas, fato é que, a somatória dos valores não corresponde ao valor informado pela Recorrente (R\$ 1.865.862,10) e sequer guarda correspondência com os valores escriturados na conta 2.1.01.01.000577 - Coop. Agric. Do Norte Pioneiro (R\$ 2.205.327,09). Confira-se:

| RELAÇÃO DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA | | | |
|--|---------------------------------|-------------------------|--------|
| DATA | BENEFICIÁRIO | VALOR | E-FLS. |
| 14/01/2011 | PAULO R. DE M MACHADO | 40.000,00 | 348 |
| 14/01/2011 | PAULO MACHADO | 90.000,00 | 349 |
| 14/01/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 112.503,20 | 350 |
| 17/01/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 50.000,00 | 351 |
| 18/01/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 210.000,00 | 355 |
| 18/01/2011 | PAULO MACHADO | 88.391,47 | 356 |
| 21/01/2011 | PAULO R. DE M MACHADO | 15.000,00 | 360 |
| 21/01/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 30.000,00 | 361 |
| 21/01/2011 | PAULO R. DE M MACHADO | 41.883,09 | 362 |
| 25/01/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 151.282,89 | 367 |
| 11/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 145.159,98 | 365 |
| 14/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 152.344,35 | 369 |
| 16/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 143.832,60 | 372 |
| 16/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 145.061,66 | 374 |
| 18/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 141.318,63 | 377 |
| 18/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 141.318,63 ⁴ | 383 |
| 21/02/2011 | PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO | 154.625,91 | 382 |

⁴ Comprovante em duplicidade e não considerado na somatória.

| | | |
|--------------|---------------------|--|
| TOTAL | 1.711.403,78 | |
|--------------|---------------------|--|

17. Deste modo, entendo pela procedência do lançamento, na medida em que a documentação apresentada pela Recorrente não foi capaz de desconstruir a acusação fiscal.

III – Dispositivo

18. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

19. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin